

## VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Josiel Batista da Costa, Prefeito Municipal de José de Freitas/PI na gestão 2013-2016, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 1320/2007, celebrado com a Funasa, tendo por objeto a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Ambiental – PMSA.

2. Para a execução do objeto foi previsto um total de R\$ 137.878,65, sendo R\$ 136.500,00 a cargo da concedente e R\$ 1.378,65 de contrapartida municipal, conforme cláusulas terceira e quarta do Convênio 1320/2007 (peça 3, p. 31). A vigência do convênio foi de 17/1/2009 a 29/2/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas até 28/6/2016, conforme 11º Termo Aditivo (peça 3, p. 85), resultante do pedido de prorrogação efetuado pelo Sr. Josiel Batista da Costa, por meio do Ofício 21/2016 (peça 3, p. 81). O último pedido de prorrogação da vigência do convênio, por 12 meses (peça 6, p. 44), foi negado pela Funasa (peça 6, p. 54).

3. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação da responsabilidade do Sr. Josiel Batista da Costa, na condição de gestor dos recursos, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 78-81), Relatório e Certificado de Auditoria (peça 2, p. 5-8) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 2, p. 9), em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas. O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 2, p. 11.

4. No âmbito deste Tribunal, após exame da documentação inicialmente trazida ao processo, a SecexTCE procedeu à **citação e à audiência da Sr. Josiel Batista da Costa** pelas seguintes irregularidades, respectivamente:

**“Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de José de Freitas/PI, através do Convênio 1320/2007, em face da omissão do dever de prestar contas;

**Irregularidade:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final do Convênio 1320/2007, firmado com a Fundação Nacional de Saúde e que tinha por objeto a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Ambiental - PMSA.”

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável manteve-se inerte, de modo que resta considerá-lo revel e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Do exame empreendido quanto à omissão, à revelia e à prescrição, a SecexTCE chegou às seguintes conclusões:

“31. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Josiel Batista da Costa não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

32. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

33. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.”

7. Acolho o exame e a proposta de encaminhamento da SecexTCE, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, e incluo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir.

8. Inexistindo, portanto, elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais, condenando-o pelo débito apurado, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito e da subsunção da multa prevista no art. 58, inciso II, da mesma lei, fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

9. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2021.

**AROLDO CEDRAZ**  
Relator